

PREGÃO PRESENCIAL 001/2021 - ATA N. 003 - CONTINUAÇÃO

Às nove horas do dia onze de março do ano de dois mil e vinte e dois, no Auditório do Setor Socioambiental da Comusa, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio reuniram-se para fins de dar prosseguimento ao Processo Licitatório. Participaram da licitação as empresas **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP**, representada pelo Sr. Markus Alexandre Niebauer de Almeida, **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA.**, representada pela Sra. Maria Cristina Beffart Berwig, **KOLLET SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LIMPEZA E CONTROLE DE PRAGAS LTDA.** e **IMUNIZADORA RENCK LTDA.**, estas sem representação legal na sessão. Primeiramente, em conformidade com o subitem 7.15 do Edital, a Pregoeira questionou o representante da empresa **MARCOS ANDRÉ REICHERT** se o valor apresentado é seu último e melhor lance, obtendo resposta afirmativa. O valor ofertado ficou abaixo do valor orçado pela Comusa, inclusive no que tange os valores unitários, sendo a licitante classificada com o valor global de **R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)**. Dando continuidade ao certame, foram analisados e julgados os documentos de habilitação apresentados pela arrematante. Os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência foram analisados pela Coordenação de Projetos e Obras, conforme o parecer anexado ao processo digital n. 70053/2021. Em caráter de diligência, a Pregoeira e a Equipe de Apoio consultaram a Assessoria Jurídica da Comusa quanto à verificação do atendimento ao subitem 4.1.4 do Anexo I do Edital – Alvará de Licença Sanitária – concluindo-se assim que a Licitante cumpriu integralmente às exigências técnicas para habilitação. A Pregoeira e a Equipe de Apoio procederam à conferência dos demais documentos apresentados, verificando que a licitante cumpriu as exigências editalícias, sendo declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** no certame. Perguntado aos licitantes quanto à intenção de interpor recurso, o representante da empresa **MARKUS ALEXANDRE** alega que os Atestados apresentados pela empresa **MARCOS ANDRÉ**, emitidos pelo **SAMAE** e **INW Soluções Indústria de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários Ltda.** não foram reconhecidos nos respectivos conselhos. O Atestado emitido pela **FIESC** foi reconhecido pelo conselho, mas não constam as capacidades e tipos de reservatórios exigidas no Termo de Referência, assim como os Atestados emitidos pelo **Fecomércio Senac** e pela **Prefeitura de Florianópolis**, onde não constam os tipos de reservatórios nos quais foram executados os serviços (elevado, enterrado ou apoiado). Desta forma a Pregoeira e a equipe de apoio acolhem a intenção e abrem o prazo de 03 dias consecutivos para a empresa **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA** apresentar as razões recursais, ficando a empresa **MARCOS**

ANDRÉ REICHERT intimada a apresentar as contrarrazões em igual número de dias. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Dilce Janete Soares

Meiriane Taise Fuchs

Paulo Mossmann

Maria Cristina Beffart Berwig

Markus Alexandre Niebauer de Almeida